



Socorro, 04 de outubro de 2018.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 088/2018/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018

Objeto: Aquisição de Veículo tipo furgão, teto alto, zero quilômetro e novo, a ser utilizado como unidade móvel para Centro de Controle de Zoonoses (Unidade Móvel para Castração de Animais de Pequeno Porte – Castramóvel), pela Secretaria Municipal de Saúde, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde, Proposta nº 11728.059000/1170-20, Portaria nº 3.834 de 27/12/2017, conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência.

Assunto.: Manifestação da pregoeira referente a Petição Administrativa quanto aos atos praticados na Sessão Pública do presente processo.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2018 a empresa **HAMI & HAVI COMERCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI – EPP** protocolou sob o nº 16349/2018 a Petição Administrativa, nos termos que segue abaixo:

A empresa HAMI & HAVI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.144.673/0001-83, localizada na, Av. Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello, 5225, Vila Erma - CEP: 03295-000 - SP, por meio de sua representante legal o Sr. EDUARDO ALVES DE MELO, Brasileiro, Casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 28.074.810, inscrita no CPF/MF nº 270.026.078-39, Residente e Domiciliado Rua Anatolia, 84, CEP: 09240-220, Santo André/SP, Cel. (011) 94522-4593 e-mail: licitacao@hamivans.com.br na função de representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria informar, nos termos da lei de licitação protocolar petição administrativa, acerca da condução dos atos do presente certame conforme alegações de fatos e de direito que seguem.

Petição ADMINISTRATIVA, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora a licitante BELABRU COM. E REP. LTDA EPP, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

1- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, somente uma empresa BELABRU COM. E REP. LTDA EPP veio, dele participar.

Sucede que, após a análise da proposta de preço, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa BELABRU COM. E REP. LTDA EPP, ao arrepio das normas editalicias.



11 - DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam atender plenamente as especificações segundo termo de referência sob pena de inabilitação, conforme Item - 5 - ENVELOPE "1" - PROPOSTA: subitem 5.4 - Serão desclassificadas as propostas:

1. Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;
2. Omissas ou vagas bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
3. Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital;

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente BELABRU COM. E REP. LTDA EPP, apresentou um veículo que não atende as exigências mínimas constantes em edital.

Conforme pode ser observado na proposta apresentada pela empresa vencedora o veículo ofertado é uma Renault Master L3H2, porém a mesma não atende ao item capacidade de carga constante no termo de referência do próprio edital que solicita no mínimo 1500kg, e a capacidade de carga do veículo ofertado é de 1433kg.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, que se houvesse abertura para ofertar veículo que não atendesse plenamente as exigências, muitas outras empresas teriam comparecido, ofertando veículos inferiores e a comissão teria que aceitá-los, já que abriu uma exceção para situação que se apresenta.

Inclusive esta empresa teria participado do certame e teria aumentado a concorrência, melhorando as condições de contratação desta prefeitura.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer rigorosamente.

III - DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do atendimento as exigências editalícias por parte da proposta da Empresa BELABRU COM. E REP. I TOA EPP, requer a empresa HAMI & HAVI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP:

- a) Que seja avaliada e respondida a razão aqui apresentada;
- b) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa BELABRU COM. E REP. LTDA EPP seja desclassificada;
- c) Que o certame seja fracassado, e a sessão seja remarcada com nova data e alteração da característica mínima de carga de 1.500kg para 1.400kg, aumentando a oferta de veículos, conseqüentemente aumentando a competitividade, visando a melhor contratação para a administração;



d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a HAMI & HAVI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Considerando as alegações, acima citadas, constantes da Petição Administrativa da empresa HAMI & HAVI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, esta pregoeira encaminhou ao Diretor de Frotas Sr. Ronaldo Bonetti, através do Ofício nº 089/18/PMES/DCL, a cópia da proposta e do Catalogo apresentado pela licitante solicitando uma reavaliação técnica a fim de confirmar se o veículo ofertado atende a exigência constante no edital.

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, o Diretor de Frotas após análise técnica encaminhou sua resposta quanto a avaliação técnica informado que o veículo ofertado não atende as especificações mínimas exigidas no edital, pois a capacidade de carga constante no catálogo apresentado pela empresa é de 1.433 kg e o edital exige no mínimo 1.500 kg.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, após o recebimento da resposta da avaliação realizada pelo Diretor de Frotas, esta Pregoeira manifesta-se alegando o que segue:

Primeiramente se faz necessário informar que a Pregoeira, buscou, ao analisar a proposta apresentada, se a mesma está em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos, desta forma abriu diligência junto a Secretaria requisitante para que procedesse a avaliação do catálogo e ficha técnica.

Vale ressaltar que inicialmente procedeu a análise de rotina da proposta pela Pregoeira e membros da equipe de apoio, quanto a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, com aqueles definidos no Edital e para a análise do catálogo foi solicitado o auxílio da Secretaria requisitante comparecendo na sessão o Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o qual realizou avaliação técnica no descritivo do veículo ofertado na proposta e do catálogo apresentado pela ora licitante, sendo que a proposta, por algum lapso ou equívoco da avaliação foi aceita, conforme consta na Ata da Sessão Pública do dia 12/09/2018 anexa às fls 219 à 221 do processo.

Quanto às razões da Petição Administrativa, considerando a análise técnica do Diretor de Frotas, esta pregoeira, considerando ainda os princípios que regem a administração pública e em cumprimento ao exercício de suas funções tem a informar que equivocadamente a proposta foi considerada em conformidade com as exigências editalícias, devendo ser revisto os atos praticados durante a sessão do dia 12/09/2018 que classificou a proposta da empresa BELABRU COM. E REP. LTDA EPP e declarou a mesma vencedora do certame.

Considerando o exposto, a Administração tem o direito de rever seus atos e a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.



Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Portanto, entendemos que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades", pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.***

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus



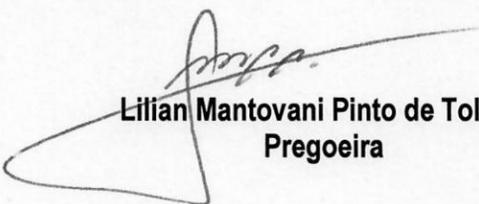
participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Preliminarmente esta pregoeira ressalta que, encontra-se vinculada ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital.

24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Diante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **PROCEDENCIA** da Petição Administrativa apresentada pela empresa **HAMI & HAVI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP** e opina por rever a decisão do resultado final do presente certame constante na Ata de Sessão Pública do dia doze do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, devendo declarar a empresa **BELABRU COM. E REP. LTDA EPP** desclassificada no presente certame por ter ofertado veículo que não atende as exigências mínimas constantes no edital e haja vista se tratar de único participante do certame o presente processo deve ser declarado **FRACASSADO**.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira